



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2021

"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", para ficar assegurado o fornecimento de alimentação e água aos animais abandonados que circulam em condomínios privados, por qualquer física ou colaborador de pessoa jurídica".

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", para assegurar o fornecimento de alimentação e água, por qualquer física ou colaborador de pessoa jurídica, aos animais abandonados que circulam em condomínios privados.

Da Justificativa ao texto proposto (p. 2 da versão eletrônica), extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

A proposta em tela visa assegurar, também, aos animais em situação de abandono, que circulam em condomínios, residenciais e comerciais, privados, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica.

É necessário frisar que, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, e não devem ser maltratados e abandonados.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de abril de 2021 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, é importante destacar que a proposição legislativa em análise cuida de tema afeto ao funcionamento da administração estadual, de cunho eminentemente regulamentar e de atribuição privativa do Governador do Estado, a teor dos incisos I, III e IV, “a” do art. 71, da Constituição Estadual, a seguir transcritos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...] (grifos acrescentados)

Assim, constata-se, cristalinamente, que a proposição em comento exige ações fiscalizadoras por parte dos órgãos competentes no sentido de assegurar o cumprimento quanto ao fornecimento de alimentação e água aos animais abandonados que circulam em condomínios privados, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica.

A propósito da inconstitucionalidade material apontada, em face do art. 71, I e IV, “a”, da CE/89, cito decisão do Supremo Tribunal Federal:

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) **a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado** (ADI 2.443, Rel. Min. Maurício Corrêa) (grifo acrescentado).

E, ainda:

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro



quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incube ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Lei impugnada: Lei nº 11.605, de 23 de abril de 2001 - PRODECANA - no Rio Grande do Sul. ADI 2.799 Rio Grande do Sul. (grifei)

Por conseguinte, a matéria não apenas viola o dispositivo constitucional acima invocado, como também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

A propósito da matéria em análise, é importante registrar que o art. 3º- A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, já assegura o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público, cuja redação não foi contestada pelo Governador do Estado, por meio de oposição de veto, todavia, isso, *per si*, não descaracteriza a inconstitucionalidade da medida sobre a qual agora se pretende legislar.

Portanto, entendo que o objeto do Projeto de Lei, harmoniza-se com essa Lei, obviamente, lembrando que somente moradores ou pessoas autorizadas por estes poderão fornecer água ou alimentos aos animais abandonados que circulam em condomínios, não sendo razoável, que qualquer cidadão possa adentrar em áreas de condomínios privados, sem que isso seja autorizado por quem de direito.

A meu sentir, guardadas as devidas peculiaridades, a recém inaugurada Lei nº 18. 057, de 2021 [que altera a Lei nº 12.854/2003], já faculta que os animais abandonados em condomínios recebam o atendimento adequado e humanizado, na havendo necessidade de edição de outra norma legal, até porque,



caberia a sua complementação, nos termos do art. 2º, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹.

Ante o exposto, com base no arts. 144, I, 210, II, e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0097.4/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ [...]

IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.